



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2.º - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 26 / 08 / 2003  
Rubrica *[Assinatura]*

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 10510.002736/98-85

Recurso nº : 114.573

Acórdão nº : 203-08.399

Recorrente : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**IPI - NÃO RECOLHIMENTO** – Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do imposto é devido a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

**Recurso ao qual se nega provimento.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo  
**Presidente**

Maria Teresa Martínez López  
**Relatora**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Cristina Roza da Costa e Adriene Maria de Miranda (Suplente)

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.

Iao/ovrs



Processo nº : 10510.002736/98-85  
Recurso nº : 114.573  
Acórdão nº : 203-08.399

Recorrente : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S.A.

## RELATÓRIO

Contra a empresa nos autos qualificada foi lavrado auto de infração exigindo-lhe a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente do não recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, nos decêndios do mês de agosto de 1998, com infração aos artigos 107, inciso II, combinado com 112, IV; 56; 57, inciso III e 59, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/1982.

De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, a interessada apurou valores de débitos do imposto no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 13/16), deixando de efetuar os respectivos recolhimentos.

Cientificada, a contribuinte tomou ciência do feito fiscal em 27/11/1998, fl. 18, e, em 28/12/1998, impugnou o lançamento às fls. 20/26, no qual alega, em síntese, que a exigibilidade confiscatória, em contrariedade ao art. 5º, XXII e 150, IV, da Constituição Federal - CF.

Alega que a sistemática de não cumulatividade do IPI e o próprio caráter do imposto não permitem a redução do patrimônio, concluindo que a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária somente pode alcançar o acréscimo patrimonial, lucro e a renda.

A contribuinte requer a suspensão da multa de 75% porque entende que este percentual configura um desrespeito ao art. 150, inciso IV, da Constituição Federal, ao utilizar o tributo como forma de confisco. O direito de propriedade só pode ser alcançado nas circunstâncias em que especifica a CF. Para ilustrar suas alegações, reproduz ementas de julgamentos emanados pelo Supremo Tribunal Federal, e conclama ao julgador administrativo o afastamento deste ato legislativo, eivado de constitucionalidade.

Por meio da Decisão DRJ/SDR nº 441, de 16/02/00, a autoridade de primeira instância manifestou-se pela procedência do lançamento. A ementa dessa decisão possui a seguinte redação:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Periodo de apuração: 01/08/1998 a 10/08/1998, 11/08/1998 a 20/08/1998, 21/08/1998 a 31/08/1998*

*Ementa: NÃO RECOLHIMENTO/ INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO.*



Processo nº : 10510.002736/98-85  
Recurso nº : 114.573  
Acórdão nº : 203-08.399

*O IPI não recolhido no prazo legal será exigido em procedimento de ofício, acrescido dos encargos legais previstos na legislação de regência.*

*MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO.*

*Tratando-se de lançamento de ofício, decorrente de infração ao dispositivo legal detectado pela administração em exercício de regular ação fiscalizatória, é legítima a cobrança da multa punitiva correspondente, sendo inaplicável o conceito de confisco previsto no inciso IV do art. 150 da Constituição Federal, por não se revestir a multa das características de tributo.*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.*

*O processo administrativo não é fórum adequado para a discussão sobre a inconstitucionalidade de leis.*

*LANÇAMENTO PROCEDENTE”.*

Inconformada com a decisão de primeira instância, a contribuinte apresenta recurso onde, em apertada síntese, reitera o já defendido anteriormente, alegando que:

- o julgador administrativo deve deixar de aplicar ato normativo que seja contrário à lei;
- a multa moratória não pode alcançar o patamar de 75%, sob pena de contrariar a CF, figurando-se razoável a de 2% aplicável nas operações de ordem privada;
- a multa aplicada deve guardar proporcionalidade com o dano ocorrido;
- o Código Tributário Nacional, ao tratar da preferência do crédito tributário (art. 186) e da imputação de pagamento (art. 163) não faz qualquer distinção entre tributo e penalidade. Insurge-se novamente contra a vedação de utilizar o tributo/penalidade com efeito confiscatório; e
- é indevida a aplicabilidade da tTaxa SELIC, pela qual cita doutrina a respeito.

Conclui pela insubsistência da ação, por ter contemplado valores de multa e juros que no seu entender fogem dos parâmetros legais e constitucionais.

Consta dos autos liminar obtida no MS nº 99.5670-1, de forma a permitir a subida do processo, sem o depósito recursal exigido na norma legal.

É o relatório.



Processo nº : 10510.002736/98-85  
Recurso nº : 114.573  
Acórdão nº : 203-08.399

**VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
MARIA TERESA MARTINEZ LÓPEZ**

Presentes os pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal, inclusive instruído com liminar garantindo-lhe o prosseguimento do recurso, passo ao exame das razões meritorias.

Conforme relatado, trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa nos autos qualificada, exigindo-lhe a cobrança do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, decorrente do não recolhimento do imposto nos prazos estabelecidos pela legislação, nos decêndios do mês de agosto de 1998, com infração aos artigos 107, inciso II, combinado com 112, IV; 56; 57, inciso III; e 59, todos do Regulamento do IPI aprovado pelo Decreto nº 87.981/82. De acordo com a Descrição dos Fatos, fl. 02, a interessada apurou valores de débitos do imposto no Livro Registro de Apuração do IPI (fls. 13/16), deixando de efetuar os respectivos recolhimentos.

A matéria sob apreciação deste Colegiado diz respeito tão-somente quanto aos consectários legais, ou seja, quanto a multa de 75%, bem como da aplicação da Taxa SELIC. Os argumentos apresentados pela recorrente demonstram apenas seu inconformismo com a situação exigida na lei. Senão vejamos.

Em primeiro lugar não há como confundir multa de ofício com multa de mora, ambas impostas por lei: a multa de mora é devida quando os contribuintes recolhem o imposto devido fora do prazo, mas espontaneamente; a multa de ofício, tratada nos autos, é devida no caso de lançamento de ofício. O percentual da multa de mora, atualmente em vigor, é de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20%, enquanto que na multa de ofício, conforme o artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430, de 27.12.96, é de 75%, tal como procedido pela decisão singular. Neste caso, a multa somente é devida quando o contribuinte não cumpre com a obrigação tributária, nos termos em que é exigida por lei.

Inaplicável ao caso o princípio constitucional da vedação ao confisco alegado pela recorrente, que se refere ao tributo e não às penalidades em decorrência da inadimplência do contribuinte, cujo caráter agressivo tem o condão de compelir o contribuinte ao adimplemento das obrigações tributárias, ou afastá-lo de cometer atos ou atitudes lesivos à coletividade (Apelação Civil em Embargos de Execução Fiscal - nº 0401027237/98 - 4ª TRF - DJ 11/11/98).



Processo nº : 10510.002736/98-85  
Recurso nº : 114.573  
Acórdão nº : 203-08.399

Em decorrência deste fato e em obediência ao princípio da legalidade a atividade de lançamento está condicionada aos dispositivos legais em vigor à sua época. A eles os agentes públicos estão obrigados, e seu descumprimento implica em responsabilidade funcional. Assim, ao aplicar a multa de ofício, os autuantes limitaram-se a cumprir as determinações legais relativas ao lançamento de ofício.

A suposta alegação de que a Lei nº 9.298/96, acrescentando um parágrafo ao art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, estabeleceu o percentual de 2%, como limite da multa de mora pelo inadimplemento de obrigações, é inteiramente insubsistente e equivocada, posto que a multa lançada através do auto de infração não é moratória e sim multa de ofício, incidente sobre impostos e contribuições lançados de ofício, conforme expressa determinação legal.

No que diz respeito aos juros de mora, igualmente, o questionamento da contribuinte não merece prosperar. A cobrança de juros de mora em decorrência do não pagamento de tributos no vencimento está prevista no art. 61 da Lei nº 5.172/66 (CTN) <sup>1</sup>, lei complementar à Constituição Federal. Ainda, nota-se que no § 1º do art. 161 da Lei nº 5.712/66, o legislador da lei complementar remeteu à lei ordinária a competência para dispor sobre os juros de mora. Assim é que vários dispositivos legais dispõem sobre a incidência de juros de mora sobre os tributos e contribuições não pagos nos respectivos vencimentos, entre eles o art. 84, § 5º, da Lei nº 8.981/95, o qual afirma textualmente:

*"Art. 84 - Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de:*

*§ 5º - Em relação aos débitos referidos no art. 5º desta Lei incidirão, a partir de 1º de janeiro de 1995, juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração."*

Mencionado dispositivo legal foi posteriormente alterado pelo art. 26 da Medida Provisória nº 1.542/96, o qual dispôs:

*"Art. 26. Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros*

<sup>1</sup> "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição de penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantias previstas nesta Lei e em lei tributária."



**Processo nº : 10510.002736/98-85**  
**Recurso nº : 114.573**  
**Acórdão nº : 203-08.399**

*de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao pagamento, e de um por cento no mês de pagamento."*

Por sua vez, o discriminado ato legal foi ratificado pelo art. 61, § 3º, da Lei nº 9.430/96, de 27.12.96, da qual constou do demonstrativo.

Por outro lado, observa-se inexistir até a presente data, contestação judicial de forma conclusiva, acerca da ilegalidade da multa de ofício bem como da Taxa SELIC, portanto, plenamente exigidas na forma da lei. Por outro lado, o parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66 preceitua que a atividade do lançamento é obrigatória e vinculada e não discricionária.

Enfim, por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 22 de agosto de 2002

  
MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ